

Capital Jurídico

ANO I | EDIÇÃO I

J



**Uma homenagem ao Desembargador
Jorge Araken**

Página 8

A hora do diálogo chegou

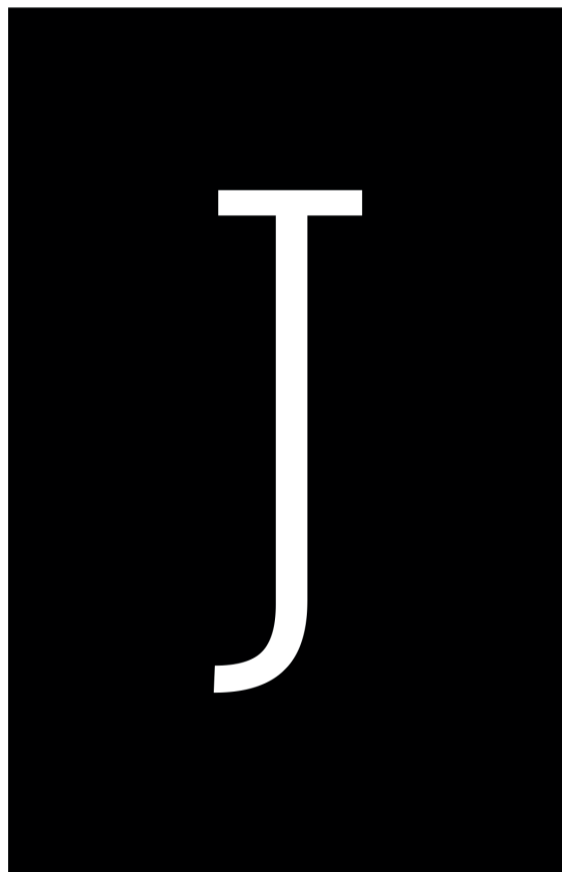
Página 13

**Liberdade de expressão, intolerância
e o discurso de ódio**

Página 16

**O princípio da identificação
publicitária e os influenciadores
digitais**

Página 56



www.revistacapitaljuridico.com.br

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Revista capital jurídico [livro eletrônico] : ano
I / Leonardo Fontes Vasconcelos ... [et al.].
-- 1. ed. -- Rio Branco, AC : Leonardo Fontes
Vasconcelos, 2020.

PDF

Vários autores.

ISBN 978-65-00-15146-6

1. Artigos de opinião 2. Direito 3. Revista
jurídica I. Vasconcelos, Leonardo Fontes. II. Título.

20-53754

CDU-34(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

***A palavra é o fio de
ouro do pensamento.***

(Sócrates)

EQUIPE TÉCNICA E AUTORES

EDITOR

Leonardo Fontes Vasconcelos

REVISOR

Danilo Scramin Alves

DIAGRAMADOR

Leonardo Fontes Vasconcelos

AUTORES

Danilo Scramin Alves

Diego Bruno Pinho do Nascimento

Erick Venâncio Lima do Nascimento

Giordane Dourado

Isnailda de Souza da Silva Gondin

Jaime Fontes Vasconcelos

Leonardo Fontes Vasconcelos

Luciano Trindade

Robson Penellas Amaro

COLABORAÇÃO

Ana Lúcia Cunha e Silva

Jorge Araken Faria da Silva

Caro leitor.

É com imenso prazer que trazemos para você a primeira edição da Revista Capital Jurídico. Fruto de um trabalho dedicado de diversos profissionais que acreditam na publicação de conteúdo sobre Direito aqui mesmo, no Estado do Acre.

Em tempos nos quais o conhecimento tem sido consumido predominantemente através de vídeo, o hábito da leitura inicia seu caminho para ser visto como algo raro.

Não me refiro à leitura das informações cotidianas: mensagens de texto, alertas, placas e similares. Mas sim àquelas com conteúdo de conhecimento, voltado à reflexão e à conseqüente modificação do meio social em que vivemos.

Com a atual e acentuada transformação social, a escrita pode colocar ao nosso alcance novas visões de mundo.

Outro benefício do conhecimento em forma escrita é a maior confiança que ele traz. Convenhamos que um livro ainda passa mais seriedade quanto à veracidade, eficácia e validade da informação que contém, em relação aos diversos e inúmeros vídeos que encontramos na internet.

É claro que o mesmo autor pode escrever um livro e produzir um vídeo com o mesmo conteúdo. Mas o fato é que as informações em forma escrita, por passarem por um processo mais rigoroso e por revisões, nos dão a sensação de maior confiança.

Isso tudo é importante, inclusive, para que os autores possam colaborar na formação de novos profissionais. Influenciar e munir estudantes de novas perspectivas.

Falando em novas perspectivas, esse é o foco do presente material. Através de artigos de opinião, possibilitar liberdade aos autores dos artigos para colocarem suas reflexões acerca dos fatos jurídicos, dialogando e debatendo com os leitores e outros trabalhos para construirmos – talvez – novos entendimentos.

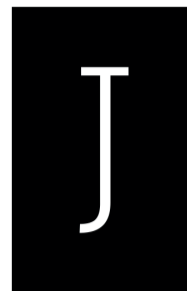
Queremos com isso beneficiar não somente os operadores do Direito, mas também a sociedade em geral com informação jurídica, de qualidade e acessível sobre acontecimentos que cercam a vida de todos os cidadãos.

Esse é o objetivo da Capital Jurídico, a primeira revista do Estado do Acre com artigos de opinião jurídica. Feita por profissionais atuantes no Acre.

Tenha uma ótima leitura.

Leonardo Fontes Vasconcelos
Editor-Chefe da Revista Capital Jurídico

Capital Jurídico



O que você vai encontrar nesta edição

Uma homenagem ao Desembargador Jorge Araken.....	8
Um caso de plágio	12
A hora do diálogo chegou	13
Liberdade de expressão, intolerância e o discurso de ódio (<i>hate speech</i>)	16
A complexidade do Direito Processual na graduação em Direito.....	24
Caso do apelo para adoção de criança abandonada	30
Feminicídio: a invisibilidade mata.....	31
Direito Médico e a judicialização da medicina	35
A contribuição do Direito para a formação de crises econômicas	40
Direito de vizinhança	47

O direito sistêmico e o propósito de pacificação dos conflitos

51

O princípio da identificação publicitária e os influenciadores digitais

56



UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

A DESPEDIDA DO GUARDIÃO DAS LETRAS JURÍDICAS VENCIDO PELO INIMIGO INVISÍVEL

12 de dezembro de 2020 o final da saga do carioca mais acreano que conheci. O senhor da voz estridente e eufórica quando se tratava de ensinar o direito ou defender seus clientes. Um apaixonado pela escrita clássica, que costumava elaborar discursos ou petições extensas, com citações dos mais diversos autores da ciência jurídica (ele mesmo relembra com gargalhadas alguns dos fatos exaustivos de seus discursos homéricos).

A vida e suas condicionantes são essenciais para a compreensão da formação de um personagem que veio ao Acre assumir um cargo de Juiz de Direito Substituto no até então desconhecido Cruzeiro do Sul. Assim chegou em terras acreanas um carioca, na mala livros e muita saudade de sua mãe que ficou no Rio de Janeiro, estava chegando para ser a testemunha mais longeva dos fatos iniciais da criação do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Em junho de 1963, o início de uma paixão que para os dois companheiros de aventura foi só uma passagem, pois Jorge Araken vem pro Acre a convite de um amigo do curso de Direito, Lourival Marques, na época o representante do Governador José Augusto de Araújo. Junto com Araken chegam Guido e Fenelon, os 3 primeiros Juizes do Estado do Acre. No entanto os dois logo desistiram e retornaram ao RJ. Jorge Araken bebe água do rio Acre e logo em seguida do rio Juruá. Pronto, nunca mais saiu daqui!

Constituiu família e mesmo com as raízes cariocas a lembrá-lo de sua origem, nunca mais pensou em abandonar o Acre. Após 21 anos de magistratura, sendo o único desembargador a assumir o cargo de presidente da maior corte de justiça acreana, por duas vezes, aposenta para se tornar doutor. Vai cursar doutorado. Após todos os títulos possíveis se torna um dos mestres mais respeitado e conhecido do Departamento de Direito da Universidade Federal do Acre.

Exerceu a advocacia como nenhum outro, sendo o advogado de vários chefes de Estado e personalidade importante da sociedade acreana, mas também defendia pes-

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

soas simples da sociedade acreana, especialmente quando a causa envolvia injustiças familiares. Muitas vezes antes de aceitar alguma causa, narrava todos os fatos que vivera e como tinha chegado ao nível de seu reconhecimento.

O peso da idade foi chegando e a conta dos anos vividos dedicados a leitura e escrita começava a ser cobrada, o nosso mestre e sempre Desembargador começa a ter dificuldades para caminhar, seus joelhos já não ajudam e após uma cirurgia bem sucedida para implantar uma prótese de quadril e joelho, ainda em recuperação, tem um acidente doméstico o deixou invalido e totalmente imobilizado. Assim foram os seus últimos anos. Mas a obrigatoriedade de ficar deitado não o fazia esmorecer e esquecer de sua vocação pela escrita, inicia a pedidos de amigos a escrever diversos artigos, incluindo sua autobiografia.

O maior orgulho que o nosso mestre tinha eram os seus livros, a biblioteca que ele tinha com certeza poucas era as faculdades de direito que tinha a quantidade de títulos que se encontrava no acervo particular do Des. Jorge Araken. Quando ficou inválido, já não conseguia cuidar de seus “filhos amados”, os livros, e toma a decisão de doar para compor o acervo da Biblioteca Jurídica do Tribunal de Justiça. Bem como todos os seus diplomas e medalhas de condecorações, assim no Palácio da Justiça, hoje Centro Cultural do TJAC, tem uma Sala dedicada a guarda do acervo Jorge Araken.

2020 veio a pandemia, um vírus mortal que em alguns, nada acontece, mas em outros sua ação é destruidora e assim em novembro, precisamente dia 21, temos a notícia que o Des. Jorge Araken Farias da Silva, estava infectado com o vírus e a covid 19 havia se instalado em seu frágil organismo. Já tão debilitado pelos quase dez anos acamado. No entanto no primeiro momento todos estavam otimistas, afinal o velho guerreiro era determinado e queria muito viver, sabíamos que iria lutar até onde pudesse e assim foi. Infelizmente, no dia 04 de dezembro vem a necessidade de intubação e sedação do nosso mestre. Mesmo com todas as dificuldades a esperança continuava e as orações para uma pronta recuperação se fazia necessária. Só que na madrugada

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

do dia 12/12, o adeus chega, as cortinas de uma história se conclui, a missão terrena do mestre Jorge Araken termina.

A dor e o vazio ficam com sua partida, não somente pela perda, pois o próprio mestre já nos tinha conscientizado que ele poderia ir embora a qualquer momento. Tanto que chegou a escrever e fez questão de deixar registrado o seu último desejo, quando diz: Se a um condenado fosse-lhe dada a oportunidade de ter realizado seu último desejo, que o mesmo queria que seu velório ocorresse no Palácio da Justiça, sempre se referindo como “O meu Palácio”. Por conta de seu porte esse desejo não pudemos realizar. No entanto para que ao menos nossos corações tivessem um pouco de alívio, seu corpo inerte passou a caminho de sua morada eterna, em frente ao “seu Palácio”. Ali fora realizado um singelo ato de luto por sua partida, a corte de Justiça acreana, rendeu todas suas homenagens e em “seu Palácio” ficará guardado para a eternidade todos seus livros, escritos e objetos doados ainda em vida. Assim a vida de um carioca apaixonado pelo Acre, que fica sepultado em solo acreano, esse desejo ele conseguiu realizar. Muitas vezes dizia que não iria mais viajar para nenhum tratamento de saúde, pois poderia morrer longe e não iriam trazer seu corpo para onde ele queria ficar.

Assim disse Jorge Araken Farias da Silva em sua autobiografia: “Quando eu morrer e alguém perguntar quem fui, digam-lhe, apenas, que fui estudante, e nada mais (Rui Barbosa); se esse alguém quiser saber um pouco mais, digam-lhe que fui Advogado, Professor e Magistrado; se esse alguém, contudo, quiser saber ainda mais, digam-lhe que nasci na Cidade Maravilhosa, e, sendo, embora, de família humilde, estudei muito e fui feliz; e se esse alguém perguntar se a felicidade existe, digam, como o poeta, que ‘essa felicidade que supomos’, ‘existe sim e aqui a alcançamos’; e se, apesar de tudo que foi dito, esse alguém não ficar satisfeito, mostrem-lhe esta autobiografia e ele saberá melhor quem fui...” “...Não me advirão remorsos, ainda que errando, e errando só, mas estou convicto de que nem só nem errando, e, se errando, errando com os fatos, e errando com a memória já cansada aos 78 (setenta e oito) anos de idade.” Ele faleceu aos 83 anos, 4 dias antes de completar 84.

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken

A todos peço desculpas pelos erros cometidos, porque “errare humanum est” e seria crueldade exigir que um idoso se lembrasse de tudo, principalmente sendo portador de paralisia irreversível e incapacitante.

“DEUS nos dá sempre mais do que merecemos” – escreveu RUI BARBOSA, em sua Oração aos moços.

“A mim, além de dar-me muito mais que mereci, concedeu-me a graça de viver tantos anos e ver meus netos – LEANDRO, concluindo o curso de Sistemas de Informação, na Universidade Federal do Acre (UFAC); HANNAH LYDIA, ingressando na mesma Universidade, onde lecionei por mais de três décadas; e LISI, com três anos, frequentando o maternal na Escola Primeiro Passo.”

Ana Lúcia Cunha e Silva

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken



Um caso de plágio

Há muitos anos, quando Professor da UFAC, enfrentei, e repeli, veementemente, um caso de plágio.

Convencido da importância da pesquisa para os alunos, o mais cedo possível, selecionei, nos primeiros dias de aula, alguns temas, um para cada aluno, a fim de evitar possíveis fraudes.

Vencido o prazo estipulado e recolhidos os trabalhos, passei a lê-los, verificando que um deles estava muito bem escrito e que abordava o tema didática e cientificamente.

Até aí, ótimo.

Relendo-o, porém, percebi que o texto me era familiar.

Nele, não havia aspas nem citações, mas era enxuto e didático.

Desconfiado, fui à minha biblioteca, separei alguns livros, primeiramente, os didáticos, e, facilmente, encontrei o texto do meu aluno.

Decepcionado, constatei que “o trabalho de pesquisa” (entre aspas), de meu aluno, não passava de uma cópia integral, verbo ad verbum, sem o acréscimo de uma vírgula que fosse.

No mesmo dia, extraí uma fotocópia do livro e grampeei-a no “trabalho de pesquisa” (entre aspas), coloquei duas aspas no texto copiado e atribuí ao plagiador a nota que merecia.

Jorge Araken

Desembargador aposentado





Direito público | Sociedade | Relações privadas

A hora do diálogo chegou

Erick Venâncio

Há 30 anos, Zuenir Ventura publicou um livro intitulado “1968: o ano que não terminou”. Nele, o autor aborda os fatos ocorridos naquele ano peculiar. A cultura pop capitaneada por Beatles, Rolling Stones, Caetano, Gil, Chico etc., e a contracultura hippie. O período mais duro da ditadura militar no Brasil, com a promulgação do AI-5, fala de um mundo imerso nos horrores da Guerra do Vietnã e atônito diante do assassinato de Martin Luther King e de Robert Kennedy, além de uma sucessão espetacular de movimentos de jovens que foram às ruas contra o abuso de poder, qualquer poder, de direita ou de esquerda.

2020 certamente é um ano que também não terminará, pois o aprendizado que estamos a assimilar hoje se projetará para o futuro.

Quem, há alguns meses, poderia cogitar que passaríamos pelo que estamos a viver hoje? Quem imaginaria que uma crise sanitária se espalharia por todo o Mundo e modificaria o nosso padrão de convívio e relacionamento interpessoal, mudaria hábitos de consumo e de segurança sanitária; mostraria que, em alguma medida, somos capazes de rapidamente nos moldarmos a um novo estilo de vida, no qual os deliveries, lives e videoconferências, antes ferramentas de segundo plano, seriam essenciais à nossa sobrevivência.

Contudo, a reboque desse novo jeito de viver e ver o mundo, veio algo que, infelizmente, já vem, há tempos, se enraizando em nossa sociedade: o sectarismo.

Assim, num mundo que é cinza por natureza, se notabilizaram aqueles

que só conseguem enxergá-lo em preto ou branco. Fulano, ou só é bom ou mau. Sicrano, ou só é certo ou errado. Ou se é pró-saúde ou pró-economia.

E assim, num momento que demanda tanto esforço coletivo e união, temos nos afastado cada vez mais da racionalidade, da solidariedade, do diálogo e da temperança, tanto quanto nos aproximado de oportunismos, radicalismos e polarizações.

Nesse trilho, algumas pessoas que não conseguem entender a exata dimensão da responsabilidade de suas funções públicas ou institucionais, sequer se esforçam para compreender e se sensibilizar com o outro lado da moeda.

2020 certamente é um ano que também não terminará.

Aqui no Acre, temos visto um esforço extraordinário de governos, indistintamente, seja do estado ou dos municípios, no sentido de preservar vidas, com a tomada de diversas medidas que, se não são aquelas que todos entendem como adequadas, se apresentam no propósito de possibilitar que enfrentemos esse difícil momento.

A crise econômica que veio na esteira da pandemia atinge diretamente e sem exceção todos os setores da economia e, via de consequência, empregos, que to-



Erick Venâncio Lima do Nascimento

Presidente da OAB/AC, advogado especialista em Direito dos Serviços Sociais Autônomos e em Direito Público e mestrando na Universidade de Lisboa.

dos os dias estão a desaparecer diante da exponencial retração da atividade econômica.

Talvez, felizmente, cá entre nós, temos uma realidade na qual o estado ainda é o principal indutor da economia, pois o dinheiro por ele injetado, seja através de investimentos, seja por meio do funcionalismo público ou do pagamento de programas de transferência de renda, é o que nos sustenta.

Nesse sentido, a manutenção do pagamento de salários, benefícios, pensões e bolsas é algo que exerce um papel relevantíssimo em nossa economia local. Por isso mesmo, o esforço dos ges-

tores públicos em manter o pagamento de salários não pode ser contrastado por oportunismos corporativos ou políticos de ampliar vantagens (ainda que justas e devidas), pois estamos a viver um momento de guerra pela sobrevivência.

Por outro lado, é necessário que também se olhe para aqueles que não estão no serviço público. Pequenos empresários, comerciantes, prestadores de serviços, profissionais liberais e tantos outros que empreendem, geram empregos, mas que estão a definhar em meio à paralisação, e que também precisam da mão protetora do Estado em todos os seus níveis.

Só assim, será factível erguer coletivamente o consenso do possível, com a construção de um plano de saída que, sem sacrificar vidas, possibilite com que paulatinamente as atividades económicas sejam retomadas.

É chegada a hora de abandonar o ringue e tomar assento à mesa, a fim de que possamos, com espírito público, sensibilidade e responsabilidade, enxergar algum horizonte e salvar o futuro dos nossos filhos.





Liberdade de expressão | Penal | Discurso de ódio | Dignidade da pessoa humana

Liberdade de expressão, intolerância e o discurso de ódio (*hate speech*)

Giordane Dourado

Em um mundo regido pela dinâmica das redes digitais, onde qualquer pessoa pode expor em escala global sua manifestação do pensamento, os debates sobre o âmbito de proteção da liberdade de expressão são sempre atuais e relevantes, sobretudo quando esse direito fundamental é utilizado como instrumento de opressão de grupos ou minorias.

É consenso nas democracias constitucionais que a liberdade de expressão representa garantia indissociável do livre desenvolvimento da personalidade e da participação igualitária de todos no debate público, impulsionando a possibilidade de os cidadãos influírem nas decisões dos agentes de poder. Nessa perspectiva, o Estado, por sua atividade legiferante, não pode produzir leis que pretendam conduzir ideologicamente o pensamento da so-

riedade, ou seja, que tenham a intenção, ainda que subliminar, de disciplinar a visão de mundo das pessoas.

Do que foi exposto, segue a lição de que a lei não pode ser produzida com o objetivo de doutrinar nem de sufocar o espírito crítico, muito menos de inibir a curiosidade de enxergar o mundo através de vários matizes e ângulos, pois é fundamental o processo íntimo de cada um de autorreflexão e convencimento sobre os fenômenos da realidade.

Mas quando a liberdade de expressão implicar ofensa coletiva a outros direitos fundamentais dignos de proteção, como a igualdade e a segurança de certos grupos, poderia o Estado intervir e comprimir a manifestação do pensamento? Partindo-se de exemplo prático, poderia

uma lei proibir a divulgação de ideias nazistas ou punir quem as propale?

Na Alemanha, país que até hoje carrega a infeliz lembrança de ter sido a sede do regime nacional-socialista, responsável pela 2ª Grande Guerra e por atrocidades contra os direitos humanos, como o Holocausto dos judeus, o Tribunal Constitucional Federal, em franca exceção ao critério de generalidade das normas que limitam opiniões, entendeu possível a elaboração de direito especial, com limitação à liberdade de expressão, em relação a manifestações em sentido favorável ao nazifascismo na sua realidade histórica, com o argumento de que essas manifestações não podem ser equiparadas às demais e possuem grande potencial de causar perturbações nas ordens interna e externa¹.

No sistema jurídico brasileiro há exemplo nítido de norma que, no mérito da regulação axiológica do pensamento, proíbe expressamente a manifestação de opiniões vinculadas à ideologia nazista, o que decerto representa ingerência do legislador no conteúdo da expressão. É o que ocorre com a tipificação penal do artigo 20, cabeça, da Lei nº 7.716/1989², que pune com pena de um a três anos e multa quem “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, complementando no seu § 1º que a sanção será de dois a cinco anos de reclusão e



Giordane Dourado

Juiz de Direito no Tribunal de Justiça do Acre (TJ/AC) desde 2002. Titular do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco e da 9ª Zona Eleitoral de Rio Branco. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. MBA em Poder Judiciário pela FGV/RIO. Professor e membro do Conselho Consultivo da Escola do Poder Judiciário do Estado do Acre.

multa para aquele que “fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo”.

Os dispositivos da Lei nº 7.716/1989 que reprimem o preconceito e a manifestação de apreço ao simbolismo do regime

nacional-socialista encontraram aprovação no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 82.424 (2003)³, que se notabilizou em toda sociedade brasileira, não somente nos círculos jurídicos, como o “Caso Ellwanger”, consagrado como a grande referência jurisprudencial no país quando a questão encerra a liberdade de expressão e a incitação ao ódio (*hate speech*).

É fundamental o processo íntimo de cada um de autorreflexão.

A história teve início com a propositura de ação penal em desfavor de Siegfried Ellwanger Castan pela prática do crime de racismo, nos termos do precitado artigo 20 da Lei nº 7.716/1989. Nos termos da acusação, Ellwanger, na condição de sócio da pessoa jurídica Revisão Editora Ltda., escreveu, editou e publicou várias obras com ideias antissemitas, as quais apresentavam visão bastante negativa do caráter dos judeus, bem como recusavam a existência do Holocausto. Na primeira instância o pedido de condenação foi rejeitado e Ellwanger absolvido, mas a decisão foi revista no 2º grau, que o condenou a dois anos de reclusão, entendendo a Corte que a liberdade de expressão do acusado, no caso, deveria ceder em favor do princípio da igualdade.

Exauridos os recursos na segunda instância, o acusado impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, sustentando a tese de que não poderia ser condenado por racismo (crime imprescritível, nos termos do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição da República), uma vez que os judeus não seriam uma raça, mas, sim, um povo; dessa forma, se houve crime, foi de discriminação, que já estaria prescrito. O Superior Tribunal de Justiça não acolheu a tese e denegou a ordem de *habeas corpus*, o que levou Ellwanger a impetrar esse mesmo remédio constitucional no Supremo Tribunal Federal, onde foi distribuído para o ministro Moreira Alves.

A partir daí, começou acalorado, fértil e longo debate sobre pontos vitais para a decisão, entre eles a abrangência do termo racismo utilizado pelo artigo 5º, inciso XLII, da Constituição da República (discriminação apenas em função da pele ou discriminação também contra comunidades caracterizadas por uma identidade cultural?) e os limites da liberdade de expressão.

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal considerou que a conduta do acusado se enquadrava no conceito de racismo, razão pela qual o delito a ele imputado deveria ser reputado como imprescritível. Foi, portanto, denegada a ordem de *habeas corpus*.

A liberdade de expressão foi debatida com fervor por vários prismas durante o julgamento - que transcorreu por aproximadamente um ano - e dividiu sobremaneira a compreensão dos ministros sobre a aplicação desse direito no caso concreto. Ao final, houve significativa diversidade de fundamentos nos votos, notadamente quanto à proteção ou não pela liberdade de expressão, *prima facie*, de manifestações ofensivas ou preconceituosas.

A dispersão argumentativa dos membros do STF no julgamento torna complexa a sintetização de uma orientação para casos semelhantes a partir do que foi decidido pela Corte (definição de *standards*). De qualquer forma, é pertinente citar alguns votos para ilustrar o confronto de percepções que ocorreu na Suprema Corte sobre a conduta de Ellwanger e sua leitura à luz do sistema constitucional de salvaguarda dos direitos fundamentais. O ministro Gilmar Mendes adotou a premissa de que existia na hipótese colisão entre princípios, na medida em que manifestações ofensivas estariam, em juízo preliminar, no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Em vista disso, o problema seria dirimido através da técnica da ponderação e da aplicação do princípio da proporcionalidade. Após submeter a condenação de Ellwanger ao crivo desse princípio, o ministro concluiu que ela estaria revestida de proporcionalidade, pois era *adequada* para assegurar uma sociedade pluralista e tolerante, *ne-*

cessária porque não existiria outro meio menos gravoso e com mesma eficácia para atingir esse objetivo e *proporcional em sentido estrito* porque o racismo e a incitação à violência não encontram respaldo na liberdade de expressão. Saliente-se que, na visão do ministro, o antissemitismo, “do ponto de vista estritamente histórico”, representa forma de racismo, como já decidiu, aliás, a Suprema Corte dos Estados Unidos em 1984 no caso *Share Tefila Congregation v. Cobb (US 615)*, onde foi conferida interpretação ampla à legislação elaborada para combater a discriminação racial, abrangendo, assim, a proteção contra o preconceito de classes identificáveis de pessoas, a fim de densificar a consagração da dignidade humana e reforçar a repressão ao racismo.

Em outra vertente, os ministros Carlos Velloso e Celso de Mello convergiram para considerar excluídas do alcance da liberdade de expressão exteriorizações que denotassem preconceito e hostilidade pública contra o povo judeu. Por conseguinte, não haveria no caso conflito entre direitos fundamentais. Consideraram, outrossim, que as publicações antissemitas promovidas por Ellwanger, por sua finalidade proselitista para disseminar a intolerância contra as pessoas de origem judaica, não poderiam ser concebidas como pesquisa científica destinada a ampliar e evoluir o pensamento humano.

O ministro Maurício Corrêa, designado no final do julgamento como relator para o acórdão, asseverou que a Constituição proscreeu todas as formas de discriminação, proibindo com mais rigor a discriminação racial. Para ele, a própria Lei Fundamental já realizou a ponderação ao excluir do âmbito de proteção da liberdade de expressão as manifestações de ódio raciais.

O combate ao discurso do ódio representa notável avanço civilizatório.

Evidente, portanto, que a decisão do caso Ellwanger não foi construída com base em entendimentos uniformes ou majoritariamente uniformes dos membros da Suprema Corte brasileira; ao contrário, cada ministro recortou do ordenamento constitucional sua própria convicção sobre a dimensão da liberdade de expressão em face de condutas e opiniões aviltantes de minorias religiosas e culturais, de modo que seria superficial afirmar-se qual corrente de pensamento jurídico efetivamente prevaleceu na formação final da decisão.

Em que pese essa dificuldade, algumas fortes sinalizações podem ser extraídas do precedente, como a admissão pelo Supremo Tribunal Federal de hipóteses, não literais na Constituição, nas quais a exigência de neutralidade da lei quanto

ao conteúdo de uma opinião pode ser relativizada para inibir pretensões ou propostas historicamente reputadas ofensivas aos direitos humanos, como fez a Lei nº 7.716/1989 ao tipificar na esfera penal práticas que decantem o simbolismo do regime nacional-socialista. Dessume-se também que a Suprema Corte, prestigiando um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, que é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, não se mostra refratária à proibição de manifestações expressivas tendentes a corroer as relações de solidariedade que devem existir entre os povos ou a recrudescer antigas hostilidades entre grupos ou comunidades.

No plano internacional, em que pese a preocupação dos países de tutelar a liberdade de expressão como elemento indissociável dos direitos humanos e da evolução civilizatória⁴, observa-se grande apreensão com as manifestações de índole racista e discriminatória, o que é natural, tendo em vista que foram responsáveis em diversos episódios históricos por guerras, conflitos e extermínios de povos. A preocupação cresceu substancialmente nos presentes dias com o alcance global das opiniões e ideologias racistas/intolerantes conferido pela popularização da rede mundial de computadores e suas ferramentas de comunicação, como as redes sociais. Em vista disso, a exegese de normas internacionais que consagram

a liberdade de expressão denota que esta, além de outorgar um direito subjetivo, em igual medida confere responsabilidades ao titular da liberdade, não albergando condutas e manifestações que impliquem incitação à intolerância e ao preconceito com o próximo.

Nessa linha caminhou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos ao dispor no nº 3º do artigo 19 que a liberdade de expressão poderá ser limitada, por lei e quando necessário, para “assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas”, dispositivo que se harmoniza com a previsão do seu artigo 20, nº 2, que impõe a proibição por lei de “qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”. Na mesma trilha a dicção do nº 2 do artigo 10 da Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, quando consigna a previsão de restrição à liberdade de expressão para, entres outras hipóteses, proteger a honra e os direitos de outrem, dispondo ainda no artigo 20 que nenhuma norma da própria Convenção poderá ser interpretada para conferir ao Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de promover ações dirigidas à destruição dos direitos ou liberdades nela consagrados.

O *hate speech* foi tema central no caso *Roger Garaudy vs. França*, julga-

do no ano de 2003 pela Corte Europeia de Direitos Humanos, oportunidade em que foi confirmada a condenação de escritor francês autor de obra revisionista que recusava veracidade ao Holocausto e à perseguição aos judeus. Na concepção da Corte, o teor da publicação contribuía para a disseminação de ações discriminatórias contra o povo judeu, revelando-se, portanto, incitação ao ódio⁵.

O repúdio à incitação ao ódio e suas consequências foi gravado de forma contundente na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, tratado adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, com entrada em vigor no dia 04 de janeiro de 1969. O artigo 4º do pacto registra a veemente condenação pelos países signatários de toda forma de preconceito racial ou discriminação de qualquer espécie, compromissando os Estados a editarem leis tipificando como crime a disseminação de ideias racistas, a assistência ao racismo (inclusive financeira), bem como a prática de atos violentos ou de incitação à violência inspirados em concepções racistas⁶. O Brasil ratificou a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial através do Decreto Legislativo nº 23, de 21 de junho de 1967.

Há, pois, forte e fundada preocupação dos ordenamentos jurídicos, nos pla-

no interno e internacional, com os efeitos perniciosos do *hate speech*, ao mesmo tempo em que não se descuidam os Estados democráticos com a salvaguarda da liberdade de expressão enquanto valor irrenunciável do constitucionalismo moderno.

Que todos possam se tratar com igual consideração e respeito.

Analisados todos esses quadrantes normativos, é translúcida a percepção de que o combate ao discurso do ódio representa notável avanço civilizatório e faz parte de processo evolutivo de conscientização coletiva a respeito da tolerância e da pacificação comunitárias, de forma que todos possam se tratar com igual consideração e respeito, potencializando o princípio raiz da dignidade da pessoa humana.

Para encontrar o equilíbrio na tutela constitucional desses interesses, é preciso compreender que o discurso do ódio tem como principal característica ofender, maltratar e estigmatizar sistematicamente determinado grupo em razão da raça, sexo, nacionalidade, orientação sexual, religião ou qualquer outro traço que o distinga da massa majoritária em determinada sociedade, ataque que resvala na opressão individual das pessoas que compõe o grupo. Em virtude da rela-

ção de interdependência entre a pessoa e o seu grupo, o discurso do ódio tem a capacidade de canalizar a hostilidade decorrente do estereótipo criado para o grupo contra cada indivíduo marcado como membro dessa coletividade, o que provoca severa afetação de direitos fundamentais na esfera particular do atingido⁷. Assim, por exemplo, eventuais manifestações expressivas de medo ou raiva contra quem frequenta o Candomblé⁸ transcendem a consideração abstrata do grupo e podem irradiar seus perniciosos efeitos na esfera íntima e pessoal daqueles que professam essa religião – fato, aliás, que infelizmente ocorreu em alto grau no passado do Brasil. Repise-se que quando isso acontece a pessoa sofre menoscabo não em função dos seus atributos particulares, mas, sim, por ser indigitada como parte de segmento alvo de injusta reprovação ao longo do tempo (homossexuais, judeus, árabes etc.).

As tentativas de assepsia dos conteúdos de expressão dessa vertente perigosa dos discursos de incitação/intolerância, contudo, não podem ser levadas ao extremo de provocar a esterilização dos debates públicos sobre temas importantes e historicamente provocadores de confrontos contundentes e apaixonados de opiniões, como aqueles que envolvem reflexões sobre o sexo, religião orientação sexual e pontos de vista relativos a acontecimentos históricos. Temas como esses sempre estarão pulsantes no seio da co-

letividade, até porque são indissociáveis do pluralismo de convicções inerente ao ser humano. E é exatamente o pluralismo um dos mais notáveis contornos da liberdade de expressão, marcadamente presente nos legítimos confrontos de ideologias que levam à rotatividade de poder na vida democrática.

Por outro lado, em contraponto ao argumento do pluralismo de ideias e debates na comunidade, a liberação pura e simples do discurso do ódio como expressão constitucionalmente protegida teria a nefasta consequência de reprimir e amordaçar as minorias perseguidas, as quais se sentiriam cada vez mais intimidadas para exprimir livremente suas concepções sobre as características que possuem ou sobre o modo de vida que perfilham, no que a doutrina denomina “efeito silenciador” das manifestações que tenham o nítido objetivo de estereotipar e marginalizar certos grupos⁹. É preciso, portanto, amparar aqueles que, na singularidade das suas diferenças (ou aparentes diferenças), possam ser asfixiados por uma torrente de intolerância e incompreensão, como vil mordança que abafa os sons das inquietudes do espírito.

O que se espera dos Estados constitucionais é a justa composição desses interesses, de forma a garantir a vitalidade da liberdade de expressão em compasso com a proteção de grupos – minoritários ou mesmo majoritários - vulneráveis aos

efeitos diretos e indiretos das manifestações expressivas que têm a finalidade principal de aviltar e desumanizar membros da comunidade caracterizados por uma identidade cultural, social, racial ou geográfica. Evidente que o caminho do equilíbrio não implica a simplória solução de banimento do debate público de temas sensíveis ou reputados tabus para a comunidade – como, novamente a título de exemplificação, o sexo, origem, raça, religião etc. -, sob pena de flerte com a vetusta tendência de censura dos sistemas totalitários.

Você encontra as referências citadas neste artigo na página 63.





Processo | Trabalho | Civil | Ensino

A complexidade do Direito Processual na graduação em Direito

Danilo Scramin Alves

Um dos primeiros desafios enfrentados durante a graduação em direito são as chamadas disciplinas processuais, iniciadas, em regra, durante o primeiro semestre ou no máximo o primeiro semestre do segundo ano do curso, com a disciplina de Teoria Geral do Processo, muitas vezes chamada também de Teoria do Processo e da Jurisdição.

Esse desafio normalmente se estende até o fim do curso, considerando que muitos cursos de direito optam por deixar disciplinas como direito processual constitucional e direito processual tributário no último semestre da graduação.

Nesse ínterim, os graduandos são submetidos a disciplinas como o Direito Processual Civil, com quatro ou cinco cadeiras semestrais, o Direito Processual Penal, com três ou quatro cadeiras, e o

Direito Processual do Trabalho, infelizmente limitado a um semestre na maioria das vezes.

Durante meus anos como professor de graduação, em especial da disciplina de Direito Processual do Trabalho, optei por sempre iniciar o semestre reforçando aos alunos a razão pela qual é possível colocar as disciplinas de direito processual como as mais complexas do curso. A bem da verdade, são as disciplinas mais “ingratas” da graduação em direito.

O processo ao qual o direito processual faz referência, geralmente é relacionado imediatamente com “os processos” na ideia de ações judiciais, pode (ou talvez deva) ser semanticamente compreendido como “procedimento”, “rito”, “ritualística”, no sentido de indicar o passo-a-passo por meio da qual as demandas judiciais

serão submetidas quando a lide (isto é, o conflito) for levado ao Poder Judiciário. Diante da minha formação em gastronomia, muitas vezes faço o paralelo com “receitas”.

Assim sendo, quando se fala em Direito Processual Civil, fala-se sumariamente nos procedimentos aos quais são submetidos os conflitos civis quando são levados aos Tribunais de Justiça ou aos Tribunais Regionais Federais, enquanto o Direito Processual Penal trata do procedimento das ações penais e criminais colocadas aos mesmos órgãos. No mesmo sentido, o Direito Processual do Trabalho estabelece o procedimento das reclamações e ações trabalhistas levadas à Justiça do Trabalho.

A ideia é que, por exemplo, o Direito Processual do Trabalho para compreender como uma ação funcionará a partir da petição inicial da reclamação trabalhista. Será por meio desse ramo que serão respondidas perguntas como: A petição inicial foi produzida da forma correta, com todos os elementos necessários? Uma vez aceita a petição inicial, o que a Justiça do Trabalho fará? As perguntas poderiam ser continuamente formuladas com a expressão “e em seguida” até a conclusão definitiva da ação.

Obviamente a percepção do direito processual como um procedimento, uma série de passos seriados e logicamente concatenados é simplista e pode levar a



Danilo Scramin Alves

Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí/UNIVALI, em regime de cotutela, com dupla titulação (*Dottore in Giurisprudenza*) junto à *Università degli Studi di Perugia*, Itália. Mestre em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera, em Direito do Consumidor e em Ensino da Língua Inglesa pela UniBF e em Gastronomia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor do curso de Direito do Centro Universitário Uninorte de Rio Branco/AC. Analista Processual do Ministério Público do Estado do Acre. E-mail: daniloscramina@hotmail.com

pessoa a erroneamente crer que esses ramos do direito são fáceis e diretos, sem muitas complexidades. Também não se deve crer que o direito processual simplesmente fala das ações em si, como se essas regras tratassem tão somente da

petição inicial à sentença, dos recursos à execução.

A verdade é que o direito processual está presente mesmo antes da propositura da ação, devendo ser compreendido e respeitado a partir de sua teoria geral e dos princípios constitucionais, gerais e específicos aplicáveis.

O direito processual está presente mesmo antes da propositura da ação.

Não só a parte autora (na maioria das vezes, o seu advogado) precisa conhecer os elementos que compõem uma petição inicial e como ela deve ser apresentada ao judiciário, mas uma série de fatores devem ser compreendidos e atendidos antes mesmo da propositura, como regras de competência (material, territorial, funcional...), direitos e deveres das partes (inclusive quanto às despesas processuais, comumente), litisconsórcio (ou seja, a multiplicidade de pessoas em um dos polos da ação), dentre outros.

Além disso, muitas vezes a petição inicial nem mesmo segue a sua ideia mais simples, de expor os fatos, conectá-los ao ordenamento jurídico e fazer os pedidos. Existe ainda a possibilidade de tutelas provisórias e incidentes que abrem ramos (as vezes, verdadeiras árvores) que podem se desenvolver paralelamente ao

andamento “comum” do processo, ou podem limitar ou até suspender a ação de seguir enquanto não forem resolvidos.

Deve-se observar, porém, que não apenas na petição inicial que se observa a ocorrência desses desvios processuais, mas durante toda a ação, seja na fase de conhecimento, recursal ou de cumprimento da sentença. São elementos que podem ou não ocorrer durante a ação, cabendo o dever de observá-los às partes e seus advogados, em conjunto com o juiz da causa.

Ou seja, a “receita” proposta pelo direito processual muitas vezes envolve ingredientes que precisam ser preparados anteriormente, deve ser desenvolvida por pessoas específicas, em panelas e fogões que sejam previamente definidos para que o “prato” sentença resultante seja aquele que se espera. E assim como na gastronomia, raramente o direito processual aceita “gambiarras”. Usar *monster parts* quase sempre resultará em *dubious food*.

Existe outro problema que deve ser observado em relação a alguns ramos do direito processual, e que é uma fragilidade não compartilhada pelo Direito Processual Civil: alguns ramos processuais são baseados em leis extremamente antigas e defasadas. A lei base do Direito Processual Penal, o Código de Processo Penal – CPP é de 1941, e ainda que parte de seus artigos tenham sido renovados, a base da norma ainda tem quase 80 anos.

A situação do Direito Processual do Trabalho nesse aspecto é ainda pior. A principal lei processual trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho é de 1943, e seus artigos que tratam de matéria processual, do art. 643 ao 910, nos últimos 20 anos, tiveram apenas duas atualizações expressivas: a Lei n.º 13.015/2014 atualizou os recursos no Tribunal Superior do Trabalho e a Lei n.º 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que reformou muito o direito material e pouco o direito processual.

Obviamente há leis esparsas que complementam o funcionamento desses ramos processuais. Mas, apesar do auxílio que prestam, não há como negar que a falta de concentração das regras procedimentais representa um aumento na complexidade do ramo jurídico.

A desatualização das normas processuais contribui para uma série de complexidades além da falta de concentração. As formas que o próprio direito encontra e desenvolve para suprir essa fragilidade normalmente aumentam o enredamento do ramo.

O Código de Processo Civil, por exemplo, estabelece em seu art. 15 que será aplicado, de forma supletiva e subsidiária, em outros ramos processuais, como o eleitoral, o trabalhista e o administrativo.

Além disso, como bem aponta o art. 769 da CLT, essa aplicação subsidiária ocorrerá quando houver omissão, que pode ser normativa (ou seja, falta de norma própria), ontológica (desatualização das normas existentes) ou axiológica (normas que existem trariam efeitos injustos e indesejáveis), e compatibilidade da norma subsidiária com o sistema composto pelas normas e pelos princípios de direito processual trabalhista.

A ocorrência ou não da compatibilidade ou da omissão (além da própria discussão de referentes sobre a possibilidade de tipos de omissão representada pelas vertentes restritiva e ampliativa) fica a cargo dos magistrados, que podem ou não seguir a visão dos estudiosos do direito. Assim, consolidam-se a jurisprudência e a doutrina como fontes do direito processual do trabalho.

O resultado de todos esses fatores implica necessariamente em um aumento da complexidade do direito processual, exacerbada para além da multitude de atos, fatos, termos, questões processuais em razão da desatualização normativa, da possibilidade/necessidade de empréstimos de outros ramos processuais e da utilização da jurisprudência e da doutrina em constante reformulação.

Essa complexidade pode ser sentida até pelos profissionais mais experientes. Às vezes, a desatenção na condução (ou até na propositura) da ação pode trazer

efeitos imediatos e irreversíveis, como nos casos de preclusão, perempção e prescrição. O desconhecimento das regras, então, é juridicamente fatal.

É por esse motivo que a inexperiência pode ser um dos (senão o) maiores empecilhos à boa prática processual e ao bom funcionamento das ações, o que quase sempre resulta em um resultado indesejável, que não resolve a lide de forma justa ou de forma satisfatória.

Não diferente da gastronomia também é o fato de que o direito processual é muito mais bem compreendido quando posto em prática, e não é completamente equivocado vislumbrar que, a cada ação proposta e acompanhada, melhor será o resultado.

Então, se a inexperiência dos profissionais já pode ser significativamente impeditiva para a compreensão e manuseio do direito processual, o que esperar dos estudantes ainda na graduação? É dessa compreensão que parte a designação da característica da “ingratidão” das cadeiras de direito processual nos cursos de graduação. São ingratos pois exigem que os alunos pensem como advogados (e as vezes como magistrados, membros do Ministério Público ou até procuradores da administração pública), coisa que serão apenas anos após, para que tenha um aproveitamento teórico suficiente para ensejar uma atuação prática mais funcional e menos propensa a erros.

Isso jamais pode significar que os professores das disciplinas de direito processual devem ser mais “flexíveis” ou “compreensíveis” com os alunos, ou ainda pior, que devem “facilitar” nas avaliações. Muito o contrário: devem instigá-los, exigir empenho e compromisso, pois somente com o estudo atento e individual é que os graduandos compreenderão verdadeiramente a teoria dos ramos de direito processual. Além disso, são disciplinas essenciais, cuja compreensão deve ser exigida sempre, da forma mais integral e correta possível.

A forma concreta de se superar essa complexidade é o estudo constante.

A capacidade de visualização e projeção prática do direito processual facilita, por vezes, a vida do aluno, mas o contato direto com a prática é ainda mais facilitador, e aí mora a razão pela qual as disciplinas de prática são essenciais e devem ser centradas muito mais nos aspectos processuais do que no direito material.

É por essa razão que alunos que têm a oportunidade de realizar estágio, especialmente em escritórios de advocacia e nos tribunais, durante a graduação têm um pouco mais de facilidade nas disciplinas processuais, visto que em geral têm contato com ações, portanto, a “re-

ceita” do processo fica um pouco menos abstrata.

Porém, cabe (é imperativo!) o alerta de que o estágio como normalmente funciona significa o apoio da atividade advocatícia ou judicante, isto é, sofre um direcionamento e uma orientação. Similar ao fato de que cozinhar sozinho ensina muito mais do que ajudar alguém na cozinha, fazer o processo ensina muito mais do que apoiar alguém que o movimenta.

Alerta similar, mas talvez com a necessidade de uma maior incisividade, é cabível aos chamados “prepostos profissionais”, pessoas cuja profissão é representar empresas, em especiais as de médio e grande porte, em audiência. Além do fato de que essas pessoas em geral participam apenas das audiências, elas ficam na maioria das vezes num ciclo contínuo de ações similares, que raramente sofrem com questões diferentes das regulares. Ademais, a informação que é levada ao preposto passa pelo juiz, pelo Ministério Público e pelo advogado, chegando-lhe, portanto, significativamente “mastigada”.

Além disso, a prática é simplória e as vezes pouco inteligente sob o ponto de vista da teoria. Especialmente nos casos em que o ramo específico do direito processual seja baseado em normas antigas, a prática pode sofrer ajustes caso a caso, e esses ajustes, que inclusive podem ser mais frequentes do que a própria regra, desaguando no costume como fonte, afas-

tam a pessoa que têm prática da teoria, que é necessariamente o foco das disciplinas na graduação.

Ou seja, as experiências dos estágios e dos prepostos são válidas, mas devem ter a humildade de reconhecer que não apenas não são (nem de perto) completas, como também podem representar verdadeiros bloqueios à real e correta compreensão da teoria.

O resultado é: de fato as disciplinas processuais são complexas na graduação em direito, e a forma concreta de se superar essa complexidade é, inegavelmente, o estudo constante, atento e com afinco. É uma missão árdua, mas necessária e valiosa para quem optou pelo direito como carreira.

UMA HOMENAGEM AO DESEMBARGADOR

Jorge Araken



Caso do apelo para adoção de criança abandonada

Um dos casos mais emblemáticos de minha judicatura de primeiro grau foi aquele em que fiz apelo aos meus jurisdicionados no sentido de adotarem crianças abandonadas.

Daquela sentença, colho o seguinte trecho:

Se o ideal de os filhos não se afastarem dos pais é inatingível, inclusive porque, muitas vezes, é a morte que os separa, nada mais comovente para quem, como eu, que perdi meu pai aos seis meses de idade, do que ver que ainda existem pessoas que, espontaneamente, se atribuem a tarefa, árdua, mas sublime, de conduzirem alheios filhos pela vida afora...

Que exemplos como este se frutifiquem e neste TEMPLO ... venham bater, principalmente, os que, sem filhos, podem repartir um pouco do que DEUS lhes deu com um infante sem pai ou mãe, ou cujos pais não possam criá-lo nem educá-lo.

Agora mesmo, quando decido este feito (tratava-se de um pedido de guarda), meu filho, fazendo o que não pude fazer nunca, batendo à porta, me disse “papai, qué vê o vião!”.

E para todas as crianças do Acre, de agora em diante, tenham um pai, verdadeiro, ou não, que lhes mostre “u vião”, divulgue-se a presente, como apelo da JUSTIÇA aos que, podendo muito, nada fazem pela infância abandonada...

*Jorge Araken
Desembargador Aposentado*



Femicídio: a invisibilidade mata

Isnailda Gondim

Os casos de feminicídio no Brasil (assassinato pela condição de ser mulher) se tornaram evidentes com a vigência da Lei nº 13.104/105, conhecida como Lei do Feminicídio, reverberando efeitos no campo jurídico, social e político.

O Brasil é o 5º país que mais mata mulheres, convive com diversas violências cotidianas. Vamos abrir um destaque para o último relatório realizado em 2019, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres”, 2ª edição, pesquisa Raio-X do Feminicídio, realizada pelo Núcleo de Gênero do Ministério Público que abrangeu 121 cidades e 364 denúncias, resultando na constatação de que 84% dos feminicídios são realizados por parceiros ou ex-parceiros das vítimas (casados ou conviventes) e 12% namorados.

Essa violência que atinge praticamente um 1/3 da população feminina é interseccional. A mulher no Brasil vive em constante situação de risco, mas para a mulher preta ou parda existe um perigo ainda maior, tendo em vista que o racismo ainda é o fator agravante, para o risco de lesões e mortes dessas mulheres, que por sua vez sofrem reflexos dos entraves ao ingresso em cursos superiores, acesso à informação, serviços, qualificação e ascensão profissional.

Todos sabem que romper o silêncio é fundamental, entretanto, remetendo a um artigo que escrevi em 2018 sobre “Ciclo da Violência”, falei sobre alguns fatores que dificultam a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, em quebrar esse ciclo, como dependência econômica do agressor, exposição da intimidade e a descrença nas leis. Esses fatores po-

dem fazer com que a mulher em situação de violência não procure ajuda e tente sensibilizar ou mudar sozinha o agressor.

A maioria das mulheres continuam sendo vítimas de violência dentro de casa (42%), e apenas (10%) relatam ter buscado uma Delegacia da Mulher após o episódio mais grave de violência sofrida no último ano. Infelizmente, 52% das mulheres alegam não ter feito nada, mas em boa parte dos casos esse ciclo crescente de violência começa com a falta de respeito, as ofensas verbais, as ameaças, a manipulação, a violência psicológica, e passa para agressões físicas, que vão crescendo em intensidade até chegar a um ato final, que é o de tirar a vida da mulher.

O Estado do Acre, em março de 2019, iniciou o programa intitulado Patrulha Maria da Penha com a solução tecnológica Botão da Vida, instrumento de defesa e proteção da mulher com medida protetiva deferida pelo judiciário, cujo Projeto de Lei foi apresentado pela Comissão da Mulher Advogada da OAB/AC.

Além de dispensar um tratamento humanizado e acolhedor à mulher vítima de violência doméstica com medida protetiva, a Patrulha Maria da Penha, quando acionada por meio do aplicativo Botão da Vida, deve sempre prezar pelo Princípio da Única Oportunidade (Scotland Yard), ou seja, ampliar o olhar para dar uma resposta imediata e eficaz para aquele chamado.



Isnailda de Souza da Silva Gondim

Presidente da Comissão da Mulher Advogada da OAB/AC, advogada especialista em Direitos da Mulher, diretora de Políticas para as Mulheres e Direitos Humanos da Secretaria de Assistência Social, dos Direitos Humanos e de Políticas para as Mulheres do Estado do Acre (SEASDHM).

No Brasil, possuímos mais de 230 mil mulheres com medida protetiva deferida pela Justiça, e os dados demonstram que a tecnologia constitui um forte aliado para vencer as subnotificações. Fazendo jus ao argumento, trago à baila o encaminhamento das apresentações realizadas nos quatro Seminários Regionais da UNALE, na qual foi apresentado no GT Violência contra a Mulher o aplicativo Botão da Vida.

Com o objetivo de sugerir a implementação de políticas públicas amplas e articuladas entre os diversos setores envolvidos na prevenção, repressão e medidas de assistência e garantia de direitos à mulher vítima de violência, foi elaborado um documento com sistematização das propostas apresentadas durante os cinco Seminários Regionais da UNALE pelos Grupos de Trabalho.

Na Área Segurança Pública – SENASP, foi apresentada a seguinte proposta:

3. Criação de canais e interfaces virtuais para comunicação e acompanhamento das ocorrências de violência contra a mulher, a exemplo do Programa “Botão da Vida”, implementado pela Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres do Estado do Acre (aplicativo específico para as mulheres que têm medidas protetivas);

Texto extraído da proposta que foi entregue à ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damarens Alves, na Conferência Nacional da UNALE, que ocorreu entre os dias 20 e 22 de novembro de 2019, colocando o Estado do Acre como referência nacional de um produto tecnológico de defesa e proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, com medida protetiva deferida pelo judiciário, que tem escopo de evitar

o feminicídio e reduzir outras formas de violência contra a mulher.

O feminicídio é um crime evitável para o qual cabe aos Poderes e à sociedade civil organizada trabalharem em conjunto.

Visando contribuir para que se identifique quando a morte de uma mulher é um feminicídio, o escritório da ONU Mulheres no Brasil, em parceria com a Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, promoveu protocolo latino-americano para investigação dos assassinatos de mulheres por razões de gênero, que vem sendo aplicado em alguns estados brasileiros como: Maranhão, Mato Grosso do Sul, Piauí, Rio de Janeiro e Santa Catarina. O trabalho de implementação está sendo coordenado pelos Organismos Estaduais de Políticas para Mulheres, em conjunto com o Grupo de Trabalho Interinstitucional local, composto por instituições das áreas de Segurança Pública e Justiça Criminal.

Vejamos algumas classificações atualmente empregadas na América Latina para tratar dos feminicídios: íntimo, não íntimo, infantil, familiar, por cone-

xão, sexual, sistêmico, por prostituição ou ocupações estigmatizadas, por tráfico de pessoas, por contrabando de pessoas, transfóbico, lésbico e bifóbico, racista e por mutilação genital feminina.

A tipificação não é uma medida de prevenção, mas é importante para tirar esse crime da conceituação genérica de homicídio para um crime específico praticado contra mulheres com forte conteúdo de gênero para que saia da invisibilidade.

O feminicídio é um crime evitável para o qual cabe aos Poderes e à sociedade civil organizada trabalharem em conjunto para formularem, cada um ao que lhe compete, medidas de responsabilização, proteção, reparação e prevenção.



Direito Médico e a judicialização da medicina

Diego Nascimento

A sociedade moderna é marcada pelas inúmeras relações comerciais e contratuais entre as pessoas. É notório que vivemos em uma sociedade extremamente litigante, isto é, uma sociedade onde as pessoas buscam a justiça para solucionar todos seus descontentamentos, desde os mais simples até os mais complexos, é o que se chama de judicialização. E a Medicina, através da relação médico-paciente, também está diretamente envolvida nesse fenômeno chamado especificamente de judicialização da medicina.

Importante mencionar que quando falamos judicialização da medicina, não restringimos apenas à profissão da medicina, mas sim a todas as profissões da saúde de uma maneira geral, da mesma forma que quando falamos da relação

médico-paciente abordamos a relação paciente-profissional de saúde. Em que pese a maioria das demandas envolverem médicos e dentistas.

A relação médico-paciente durante muito tempo foi baseada numa relação de confiança, pessoal e paternalista, onde os pacientes pouco questionavam as condutas médicas e os profissionais eram vistos como pessoas não sujeitas a erros e falhas. Contudo, essa relação se deteriorou ao longo do tempo, onde frequentemente os profissionais da saúde se veem em situações de desconfiança, com os pacientes constantemente buscando outras opiniões ou até mesmo acusando o profissional de erro médico. Situações essas motivam os pacientes a procurarem a justiça em busca de indenizações, muitas vezes de alto valor, alegando terem sido vítimas de erro médico.

A judicialização da Medicina pode ter como causa vários fatores como, por exemplo, a precária estrutura física de unidades de saúde, clínica e hospital onde os profissionais de saúde exercem seu mister. A inevitável mercantilização da Medicina e da Odontologia, com a popularização de procedimentos estéticos gerando altas expectativas de resultado nos pacientes. A saturação do mercado do trabalho originando os subempregos. A própria legislação brasileira e as recentes decisões judiciais favorecem ou, pelo menos, servem como estímulos aos pacientes procurarem o judiciário. Assim, é fundamental que os profissionais de saúde saibam como exercer a profissão de forma preventiva do ponto de vista jurídico e ético.

Do ponto de vista da legislação brasileira temos uma grande polêmica a respeito que é a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação médico-paciente. Ou seja, o paciente é visto como um consumidor e, portanto, tendo todos os direitos da legislação consumerista.

Por dedução lógica, a relação do médico e do dentista com o seu paciente também é considerada uma relação de consumo, contrariando os preceitos éticos e bioéticos das profissões da saúde.

O Código de Ética da Medicina diz em seu capítulo I, inciso I que “A medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e será



Diego Bruno Pinho do Nascimento

Advogado.

Especialista em Direito Médico.

Membro da Comissão de Direito Médico da OAB/AC.

Cirurgião-Dentista.

Especialista em Ortodontia e Odontologia Legal.

Professor.

exercida sem discriminação de nenhuma natureza”.

Continua o Código de Ética Médica dizendo no mesmo capítulo, no inciso IX que “A medicina não pode, em nenhuma circunstância ou forma, ser exercida como comércio”.

O Código de Ética Odontológico, por sua vez, diz em seu capítulo I, art. 2º que “A Odontologia é uma profissão que se exerce em benefício da saúde do ser humano, da coletividade e do meio ambien-

te, sem discriminação de qualquer forma ou pretexto”.

Da mesma forma que o Código de Ética da Medicina, o Código de Ética da Odontologia busca afirmar que a Odontologia não é uma atividade típica de comércio, como diz o art. 4º “A natureza personalíssima da relação paciente/profissional na atividade odontológica visa demonstrar e reafirmar, através do cumprimento dos preceitos estabelecidos por este Código de Ética, a peculiaridade que reveste a prestação de tais serviços, diversos, portanto, das demais prestações, bem como da atividade mercantil”.

A judicialização das profissões da saúde é um fenômeno irreversível.

Não se pretende aqui discutir a hierarquia das normas entre legislações federais e resoluções de conselhos de classe. Apenas promover um debate sobre a relação entre os pacientes e profissionais de saúde.

Embates nessa complexa relação também são vistas em ambientes públicos. Constantemente se vê na mídia situações de médicos que são agredidos em hospitais ou clínicas, principalmente quando falamos no SUS. Os médicos, muitas vezes, submetidos a jornadas extenuantes e mal remuneradas, traba-

ham sem ter à disposição aparelhos básicos para diagnóstico de patologias ou até mesmo ausência de equipamentos e insumos que permitam um correto tratamento dos pacientes que procuram por atendimento no SUS.

O art. 196 da Constituição Federal diz que “a saúde é direito de todos e dever do Estado...”. Dessa forma, a própria Lei Maior do Estado brasileiro diz que o Estado tem o dever, ou seja, o Estado é obrigado a fornecer saúde para a população. E saúde no texto é visto em seu sentido amplo, saúde integral. Isso ajuda a explicar também o porquê que muitos pacientes buscam a justiça para que o Estado forneça medicamentos caros que normalmente não estão disponíveis no SUS.

A saturação do mercado de trabalho e o aumento no número de faculdades de Medicina e Odontologia expõe os profissionais recém-formados a subempregos, seja no SUS, seja na iniciativa privada.

No SUS observa-se esse fenômeno nos vencimentos pagos aos profissionais e nas precárias condições de trabalho a que são submetidos. Na iniciativa privada o fenômeno se faz presente ao constatarmos o aumento da quantidade de clínicas populares e, inclusive, o crescente número de franquias nacionais de clínica médica e odontológicas. Faculdades de Medicina e Odontologia que não oferecem estrutura física ideal e corpo docente qualificado

formam profissionais inseguros e sem o necessário conhecimento técnico científico para exercerem a profissão de forma segura, culminando no aumento da quantidade de erro médico.

Ademais, a inevitável mercantilização da Medicina e da Odontologia com a popularização dos tratamentos estéticos têm aumentado a procura por tais procedimentos. Todavia, muitos pacientes procuram os tratamentos estéticos amparados em uma expectativa irreal, expectativa esta criada por publicações de “antes e depois” ou por publicidade exagerada de procedimentos estéticos. Nesses casos os pacientes já criaram a expectativa de que terão resultados “perfeitos”. Porém, foge ao controle do profissional a reação biológica do organismo do paciente, não podendo garantir o resultado final do procedimento estético.

Por outro lado, alguns profissionais negligenciam a consulta inicial do paciente, não esclarecendo as características do procedimento ao qual irá se submeter e, principalmente, explicar que não é possível garantir que se chegará ao resultado exatamente como desejado pelo paciente. Some a isso a jurisprudência acerca dos procedimentos estéticos, onde os tribunais têm considerado que as cirurgias plásticas embelezadoras, bem como procedimentos estéticos de uma maneira geral, são obrigações de resultado, ou seja, o profissional é obrigado a chegar a um

resultado final satisfatório. Caso assim não ocorra, muito provavelmente em uma posterior demanda judicial o profissional será condenado a indenizar o paciente por inadimplemento contratual.

O objetivo do direito médico é atuar preferencialmente na prevenção jurídica.

Isto posto, observa-se um considerável aumento da quantidade de ações judiciais contra profissionais da saúde, tornando o exercício, principalmente, da Medicina e da Odontologia extremamente oneroso. A judicialização das profissões da saúde é um fenômeno irreversível e a especialidade de direito médico capacita advogados a atuarem especificamente nas demandas envolvendo erro médico. Frente a isso, é fundamental que os profissionais da saúde adotem condutas preventivas e tenham conhecimento básico de legislação para não se exporem da maneira como se vê hoje.

A prevenção jurídica para os profissionais da saúde inicia no momento da anamnese e consulta inicial através de um prontuário elaborado de forma correta; no fornecimento completo das informações do pré, trans e pós-operatório e sempre esclarecendo o paciente da real expectativa do procedimento médico.

Como dito, considerando que a judicialização da medicina é um processo irreversível, o objetivo do direito médico é atuar preferencialmente na prevenção jurídica, capacitando o profissional da saúde a atuar de forma preventiva através da adoção de condutas na relação médico-paciente para que em uma possível demanda judicial, o profissional tenha condições de provar que não agiu com negligência, imprudência e imperícia ou até mesmo provar que forneceu todas as informações necessárias para o correto esclarecimento e consentimento do paciente.



A contribuição do Direito para a formação de crises econômicas

Jaime Fontes Vasconcelos

A saúde financeira do Estado Brasileiro é fator primordial para a boa condução de sua economia uma vez que, sem o investimento do Estado, seja em forma de aplicação direta ou por meio de incentivos e parcerias à iniciativa privada, os fenômenos de produção, circulação e distribuição de riquezas e bens materiais ocorrem com menor intensidade, impactando diretamente em todas as áreas que influenciam no bem-estar social.

Noutra senda, cabe às normas do Direito Financeiro, o exame da atividade do Estado de forma que o poder público arrecade os recursos necessários para a boa prestação dos serviços públicos, garantindo o cumprimento dos direitos fundamentais da pessoa humana instituídos pela Constituição Federal, tais como: saúde, educação, segurança, previdência, seguridade social.

Observado o dever do Estado em garantir os direitos fundamentais e, sabendo que é necessário ter uma economia em movimento e produzindo riquezas econômicas, é necessário estabelecer a relação de dependência entre as crises e o dinheiro disponível, visto que esta relação tem sido um traço marcante nas explicações das crises financeiras e, na maioria das vezes, a crise financeira é materializada pela escassez de dinheiro, ou melhor, pela falta de recursos necessários para garantir a execução do sistema de proteção social já mencionado.

A Constituição Federal Brasileira, entre outras características, é uma constituição dirigente, visto que estabelece diretrizes para o alcance de determinadas metas, pois impõe limites de gastos obrigatórios ao determinar, por exemplo, a aplicação incondicional de determinado percentual da receita resultante de impostos com a manutenção e desenvolvimento do ensino (limite de gas-

to com educação) e nas ações e serviços públicos de saúde (limite de gasto com saúde).

O art. 212 da Constituição Federal estabelece os limites de gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino para todos os entes federativos, ou seja, através deste dispositivo, a União aplicará na educação, anualmente, 18% de todas as receitas resultante de impostos e os Estados, Distrito Federal e os Municípios aplicarão, cada, 25%, na mesma área.

Por outro lado, o art. 198, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, ADCT, da mesma Carta, estabelece os limites de gasto com as ações e serviços públicos de saúde para todos os entes federativos, ou seja, através destes dispositivos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a aplicar na saúde, anualmente, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior acrescido de, no mínimo, à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB). Já os Estados e Distrito Federal aplicarão nesta rubrica 12% e os Municípios 15%. Essa disposição é ratificada pela Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o índice de gasto com pessoal é o percentual da Despesa Total com Pessoal em relação ao montante da Receita Corrente Líquida (RCL).



Jaime Fontes Vasconcelos

Advogado. Possui formação em Ciências Contábeis e Sistemas de Informação. Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública. Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Acre, Controlador Interno (2014 – 2016) e Diretor Administrativo e Financeiro (2017 – 2018) na mesma instituição. Diretor de Gestão da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana – SEINFRA (2020). E-mail: jaime.fontes@advvasconcelos.com.br.

Este índice está vinculado a um limite de gasto de forma que não ultrapasse o percentual de 50% para a União e de 60% no caso dos Estados e Municípios.

Em letras simples, deve-se entender que, do total disponível arrecadado que compõe a Receita Corrente Líquida da

União, por exemplo, a Lei de Responsabilidade Fiscal permite que se gaste até a metade (50%) do valor com pagamento de pessoal. Essa realidade é um pouco pior em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, pois podem gastar 60% de toda a Receita Corrente Líquida com pagamento de sua folha de pagamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece ainda, alguns limites de endividamento, que são regulamentados pelo art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, assim, os entes governamentais não poderão exceder, no caso dos Estados e Distrito Federal a 2 vezes a receita corrente líquida e, no caso dos Municípios, a 1,2 vezes sobre a mesma base.

Dessa forma, é possível ao Estado, por exemplo, assumir dívidas até o limite de duas vezes do somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos,

principalmente, os valores transferidos, por determinação constitucional ou legal, aos Municípios. Significa dizer que, fazendo uma comparação a um orçamento doméstico, os pais podem se endividar até o dobro do que recebem ao longo do ano, deduzidos o valor da mesada dos filhos!

Como dito, a escassez de recursos que tem provocado as últimas crises financeiras brasileiras se fundamenta, ora por uma elevação súbita da despesa, ora pela insuficiência na arrecadação das receitas. Exemplo disso, em 2018, o Estado do Acre tinha em torno de 6.5 bilhões de reais em recursos disponíveis e, após a execução da despesa, observando-se os limites constitucionais e legais já apresentados, restaram aproximadamente 930 milhões, que certamente foram aplicados em todas as demais áreas da necessidade estatal, como por exemplo, segurança, urbanização, manutenção da máquina administrativa, cultura, habitação, entre outros.

Tabela 1 – Especificação da despesa pública do Estado do Acre

Recursos disponíveis	100%	6.590.426.554,06
(-) Pessoal, inclusive previdenciário	52,69%	3.472.794.631,25
(-) Saúde	7,40%	487.848.479,11
(-) Educação	5,03%	331.465.097,42
(-) Poderes	10,40%	685.456.932,09
(-) Dívida	5,96%	392.775.252,46
(-) Investimento	4,41%	290.855.558,56
Outras	14,10%	929.230.603,17
Resultado para demais despesas	14,10%	929.230.603,17

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE (2019)

Em relação à saúde, considerando que a receita resultante de impostos do Estado do Acre foi de R\$ 4.522.395.392,41 e o total das despesas nesta área foi de R\$ 648.744.765,6 (diferente do valor demonstrado acima pois a folha de pessoal da saúde também entra no cômputo), sabendo-se que o art. 198, §2º, da CRFB/88 c/c o art. 77, ADCT, estabelece o limite mínimo de 12%, o Acre atingiu 14,35%, gastando mais do que o previsto na Carta Magna para tal tipo de despesa.

No que diz respeito ao gasto com educação, cujo art. 212 da Constituição estabelece o limite mínimo de 25%, considerando que o total das despesas com educação foi de R\$ 1.120.147.948,98, o

Estado do Acre alcançou o percentual de 24,77%, inferior ao limite constitucional.

Quanto à despesa de pessoal, cujo art. 19 da LRF estabelece o limite máximo de 60%, cabendo apenas ao Poder Executivo Estadual a fração de 49%, sabendo que a Receita Corrente Líquida do Estado do Acre foi de R\$ 4.846.051.636,63 e a Despesa total com pessoal foi de R\$ 2.326.733.547,37, apura-se que o Estado atingiu o percentual de 48,01% em gasto.

A fim de estabelecer uma visão clara e simplificar as coisas, considerando o montante de recurso total disponível como parâmetro para se aferir um percentual de gasto em base única, elaboramos a seguinte tabela.

Tabela 2 – Relação entre os dispositivos legais e o comprometimento dos recursos disponíveis

Dispositivo	Descrição	Percentual de comprometimento de recursos totais
Art. 212, da CRFB/88	Limite de gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino	8,23%
Art. 198, da CRFB/88, combinado com o art. 77, ADCT	Limite de gasto com as ações e serviços públicos de saúde	17,16%
Art. 19, da LRF	Limite de gasto de pessoal	44,12%
Art. 3º da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal	Limite de endividamento	5,96%
Total de recursos disponíveis após cumprimento dos dispositivos legais		24,53%

Fonte: própria

Observa-se, pois, que do volume total de recursos disponíveis, após cumprimento dos dispositivos legais, apenas

24,53% estão, de fato, desvinculados e disponíveis para a execução de despesas em outras áreas, tornando a maior parte

dos recursos públicos vinculados a determinado gasto.

É a vinculação estática dos recursos que provoca escassez nas mais diversas áreas da necessidade social.

Concluindo, em relação ao Estado Brasileiro, não há o que se falar em escassez ou insuficiência de recursos, o que deve ser então observado é que os recursos estão vinculados a determinada qualidade de gasto, não tendo o gestor público muita discricionariedade sobre eles, de forma que, resta pouco recurso para estimular a economia, promover investimentos, aplicar em segurança, infraestrutura, urbanização, assistência social, manutenção da máquina administrativa, obras, entre outros.

Dessa forma, sem o investimento do Estado, seja em forma de aplicação direta ou por meio de incentivos e parcerias à iniciativa privada, os fenômenos de produção, circulação e distribuição de riquezas e bens materiais ocorrem com menor intensidade, surgindo o cenário perfeito para a ocorrência de uma crise, fazendo com que, os dispositivos apontados atuem como fatores influenciadores para formação deste cenário.

No fim, percebeu-se que as regras de direito financeiro obrigam a administração pública a manter determinados gastos, comprometendo grande parte de seus recursos, não dando margem a qualquer tipo de decisão diferente do que determina a lei, provocando cenários de crises econômicas. Assim, percebe-se que a crise financeira vivida não se materializa pela escassez das receitas públicas, é, portanto, a vinculação estática dos recursos que provocam escassez nas mais diversas áreas da necessidade social.

Contudo, é preciso recordar que estamos falando de normas criadas pelo Poder Legislativo há mais de 20 anos, carecendo, por óbvio, de reforma, visto que a sociedade, seus problemas e anseios já não são mais os mesmos.



Primeira sede do Tribunal de Justiça em Rio Branco.

Atualmente funciona como o Centro Cultural do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, Palácio da Justiça.



Atual sede do Tribunal de Justiça do Estado do Acre em Rio Branco.

Além de ter concentrado mais os órgãos do Tribunal, passou a se localizar próximo de outras instituições jurídicas como Justiça Federal, OAB e Polícia Federal.





Direito de vizinhança | Civil | Convivência

Direito de vizinhança

Robson Amaro

Trata-se de um instituto do Direito Civil que surgiu a partir da necessidade de se coibir a interferência, por vezes recíprocas, entre propriedades vizinhas, sendo estas contíguas (limítrofes) ou não.

Essas interferências têm como causa não somente o crescimento demográfico dos grandes centros, mas também o constante interesse de conflitos entre proprietários e suas respectivas propriedades independentemente do zoneamento onde estas propriedades possam vir a estar situadas, seja na zona urbana, rural, residencial, industrial ou comercial.

Em suma, parte desse conjunto de normas do Código Civil Brasileiro, em sua parte geral, busca uma composição desses conflitos de forma a satisfazer interesses divergentes de propriedades opostas. Sem

necessariamente estabelecer normas básicas para as diversas situações conflitantes que possam surgir no cotidiano de propriedades e proprietários vizinhos.

Em contra partida o mesmo Código regulamenta situações específicas entre propriedades vizinhas as quais o legislador entende serem recorrentes, logo, passíveis de uma regulamentação prévia, sendo elas: árvores limítrofes, passagem forçada, passagem de cabos e tubulações, águas comuns, os limites entre prédios e o direito de tapagem, assim como, o direito de construir.

Ainda que toda propriedade, para o Direito Civil Brasileiro, seja em regra perpétua, exclusiva e absoluta; as normas legais inerentes ao Direito de Vizinhança, em sua parte geral, impõem um limite ao

Direito de Propriedade e não uma vantagem ao titular desse Direito.

Importante atentar ao fato que o Direito de Propriedade, é absoluto e por assim o ser, produz o consagrado efeito *erga omnes* (contra todos); porém para que isso de fato ocorra, o proprietário, ao utilizar sua propriedade de forma absoluta não deverá interferir em hipótese alguma na propriedade vizinha, sendo essa limítrofe ou não a sua.

Essa limitação ao Direito de Propriedade, imposta pelas normas de Direito Vizinhança, tem como fundamento a busca por um convívio social e harmônico entre proprietários e propriedades.

Importante também salientar, que estamos diante de uma obrigação “*propter rem*” (própria da coisa), logo essas normas deverão ser aplicadas sem qualquer tipo de distinção com a relação de domínio que um vizinho venha a ter com a sua propriedade.

Sendo assim, o proprietário que está na posse direta de sua propriedade não terá qualquer tipo de vantagem legal em relação a seu vizinho, ainda que este tenha uma relação de domínio adversa a sua, seja por força de um contrato (aluguel, por exemplo), ou por força de um dos institutos do direito das coisas (credor anticrético, usucapiente etc.).

Certo é que o Direito de Propriedade será absoluto até o momento em que



Robson Penellas Amaro

Graduado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Metropolitana de Santos
Especialização em Direito Civil pela Escola Paulista de Direito
MBA em Gestão e Marketing pela Universidade Gama Filho.
Durante pouco mais de 20 anos de carreira acumulou experiência em diversas áreas do direito, com destaque para o Direito Marítimo.
Atuou em diversos projetos de desenvolvimento sócio econômico, junto a comunidades tradicionais em quatro estados da Amazônia Legal.
Atualmente vem desenvolvendo suas atividades como professor de Direito Civil do Centro Universitário UNINORTE na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

aquele que tem o domínio da propriedade para si a utilize sem interferir no sossego, na saúde ou na segurança da propriedade vizinha, porque se assim o fizer, utilizará sua propriedade de forma nociva e conseqüentemente terá o seu direito de propriedade, até então absoluto, limitado pelas normas do Direito de Vizinhança.

Regulamenta situações específicas entre propriedades vizinhas as quais o legislador entende serem recorrentes.

Ainda sim devemos observar que em algumas situações, o uso nocivo de uma propriedade deverá ser tolerado pelo vizinho por uma questão de interesse público em prol da coletividade. O que é facilmente explicado quando temos propriedades limítrofes a escolas públicas, delegacias, hospitais, quartel de corpo de bombeiros etc.

Três são os tipos de atos que caracterizam o uso nocivo de uma propriedade vizinha: ilegal, abusivo e lesivo.

O ato ilegal se caracteriza a partir do momento que um proprietário ao cometer um ato ilícito dentro da sua propriedade acaba interferindo na saúde, no

sossego ou na segurança de uma propriedade vizinha.

Já o abusivo não é caracterizado pela sua ilicitude, mas por um ato cometido de forma excessiva pelo proprietário, dentro dos limites da sua propriedade, mas que acaba a interferindo na saúde, no sossego ou na segurança de seu vizinho.

Enquanto o ato lesivo é um ato que não decorre necessariamente do uso anormal de uma propriedade, muito pelo contrário, ele é um ato cometido em virtude das próprias características daquela propriedade e que acabam interferindo nas propriedades vizinhas. Nesse caso específico essas interferências deverão ser toleradas ainda que por determinação judicial, cabendo ao vizinho exigir a redução ou a eliminação desses atos (lesivos) na medida em que se fizer possível.

Outro critério que deve ser levado em consideração para sopesar o uso nocivo de uma propriedade quando se trata do Direito de Vizinhança é a questão do zoneamento de cada cidade, e o destino do bairro onde determinada propriedade está inserida. Logo, uma propriedade comercial, em tese, não poderia estar situada em uma zona residencial e assim sucessivamente, a não ser claro que o plano diretor daquela cidade assim o permitisse. Nesse quesito é importante atentar para o fato que a nossa Carta Magna determina que toda cidade com

mais de 20.000 habitantes deve ter o seu plano diretor.

Outra ferramenta bastante importante e de extrema relevância que se deve utilizar para dirimir dúvidas que possam surgir acerca da interferência ou não de uma propriedade em detrimento de outra é a Teoria de Pré Ocupação.

Literalmente essa teoria determina que se deve levar em consideração qual propriedade de fato “chegou primeiro”, mas chegar primeiro para o Direito não é apenas uma questão cronológica. Aqui “quem chegou primeiro” é aquela propriedade que tem o registro em cartórios mais antigo.

Porém, se ambas não possuírem registro no cartório de imóveis, deverá então levar-se em consideração a propriedade que conseguir comprovar a posse justa mais antiga, e se ainda assim não se conseguir comprovar qual propriedade tem a posse justa mais antiga, há de se levar em consideração os usos e costumes do local onde as propriedades estão inseridas.

Por derradeiro e não menos importante, na seara da sanção civil, devemos atentar para o fato que o vizinho que, ao utilizar sua propriedade de forma nociva, vier a perturbar a saúde, o sossego e a segurança de outra propriedade limítrofe ou não a sua estará sujeito à indenização por danos materiais e morais, assim como será compelido a cessar o inconveniente

sob pena de incidir no pagamento de multa diária até que assim o faça.



O direito sistêmico e o propósito de pacificação dos conflitos

Luciano Trindade

Sabemos que para sobreviver e se desenvolver o ser humano necessita de convivência e interação, o que gera tensões e conflitos entre os indivíduos. Assim como tudo na vida acontece por meio de relações, os conflitos existem nas dinâmicas relacionais. A própria história da humanidade geralmente é contada através de datas e períodos de guerras.

E no contexto de um Brasil multirracial, com grande diversidade cultural e desigualdade econômica, há uma permanente e latente litigiosidade, enquanto o Poder Judiciário historicamente não tem conseguido atender sua demanda com a prontidão e qualidade necessárias.

Por isso, já em 2004 a Reforma do Judiciário e a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criaram mecanismos

para agilizar o julgamento de processos. Além disso, nos últimos 15 anos tem havido grande incremento de tecnologias de inteligência artificial no meio jurídico, tais como implantação de processos eletrônicos, realização de audiências por videoconferência, oferta de avançados *softwares* jurídicos para advocacia etc.

No entanto, a despeito da relativa agilização no julgamento formal de litígios com a automatização de procedimentos jurídicos, tem se constatado que o encerramento do processo nem sempre soluciona o conflito entre as pessoas e nem diminui a litigiosidade social.

O relatório anual Justiça em Números, do CNJ, aponta que nos últimos anos são abertos cerca de 30 milhões de processos judiciais em todo Brasil, existindo um acúmulo de aproximadamente 80 milhões

de processos no Poder Judiciário. É uma das causas desse elevado número de demandas judiciais é a abertura de novos processos sobre conflitos que de fato não foram solucionados em julgamentos anteriores, realizados de forma mecânica, automatizada e com foco no atendimento de metas formais, mas sem alcançar as reais causas do conflito.

Por mais que a inteligência artificial possa auxiliar as atividades humanas, seu alcance vertical do conflito é limitado, pois os recursos tecnológicos operam exclusivamente no modelo cartesiano-mecanicista de pensamento, baseado na dualidade certo x errado. Isso serve perfeitamente para lidar com máquinas: elas funcionam ou não funcionam, estão consertadas ou quebradas, são úteis ou descartáveis. No entanto, para compreender e lidar adequadamente com as relações humanas, o modelo cartesiano-mecanicista é insuficiente, sendo necessário utilizar modelos complexo-sistêmicos.

Na dimensão individual cada ser humano em si já é extremamente complexo devido aos conteúdos psicológicos inconscientes que são armazenados no cérebro emocional (límbico) desde as primeiras semanas de gestação, ainda no útero materno. Já na dimensão coletiva, cada pessoa provém de um sistema familiar distinto e está inserida em inúmeros sistemas sociais e culturais, com seus diferentes padrões ocultos de comporta-



Luciano Trindade

Presidente da Comissão de Direito Sistêmico da OAB/AC, advogado mestre em Direito/Relações Internacionais e constelador sistêmico certificado pelo Infosyon/Alemanha.

mento, que exercem profundas influências sobre o indivíduo.

Ademais, já demonstrado pela *teoria geral dos sistemas* que o comportamento de cada indivíduo sempre está vinculado aos demais membros que compõem seus sistemas, de forma que os problemas e conflitos são interdependentes e sempre surgem numa dinâmica relacional disfuncional, decorrente de um contexto sistêmico com múltiplas influências presentes, porém inconscientes.

Nesse sentido, os modelos complexo-sistêmicos de pensamento têm demonstrado que problemas e conflitos nunca apresentam uma única causa, mas sim emergem forçados por várias

causas sistêmicas e relacionais ocultas. Significa dizer que quando emerge uma dificuldade ou conflito, o indivíduo aparentemente problemático não é o único e exclusivo responsável. Num contexto sistêmico, relacional e interdependente, todos os elementos se influenciam e ao mesmo tempo todos tem algum benefício e alguma responsabilidade nas dinâmicas e nos eventos que acontecem.

Postura que permite a compreensão mais ampla do conflito.

Com isso, fica clara a insuficiência do pensamento cartesiano-mecanicista para compreensão e real resolução de conflitos humanos, pois é dual, binário, sempre buscando uma única causa, um único responsável e, conseqüentemente, acredita que para resolver um problema basta eliminar, substituir ou excluir o elemento tido por problemático.

Entretanto, assim como um anestésico não cura a doença e ela reaparece se suas causas não são tratadas, os conflitos também ressurgem quando se tenta solucioná-los trocando ou excluindo algo que é meramente aparente, porém, sem olhar e reequilibrar as dinâmicas sistêmicas ocultas.

Inexplicavelmente, processos de inventário se prolongam por anos com litígio entre irmãos herdeiros, onde cada um imagina estar honrando seus pais. Ou

casais que se uniram, se amaram, tiveram filhos e viveram anos maravilhosos, acabam litigando em processos intermináveis, supostamente por bens patrimoniais ou pela guarda de filhos.

Geralmente os bens materiais são a ponta do *iceberg*, enquanto as reais causas do conflito são questões sistêmicas desequilibradas que permanecem ocultas. Se em algum momento aquilo que está invisível for olhado, os nós e emaranhados podem se transformar em laços e o conflito se converter em solução, restaurando-se as relações interpessoais.

Nesse contexto, nos últimos anos tem havido um interesse crescente pelo direito sistêmico, que não se trata de um novo ramo jurídico para tratar de determinados conflitos humanos e sociais. O Direito Sistêmico se propõe a fomentar uma postura mais consciente das partes e dos profissionais da área jurídica frente aos conflitos, na qual o diferencial não seja o QUE fazer (aplicar a lei), mas sim COMO fazer a aplicação da lei.

É preciso dizer que, na realidade, o Direito sempre é sistêmico. Então, mais do que criar algo, se trata de uma percepção mais consciente do contexto sistêmico dos conflitos e da interdependência dos indivíduos conflitantes. A história e a antropologia demonstram que essa percepção já era sentida e percebida de algum modo pelos antigos povos nativos (africanos, indígenas americanos, havaianos,

maoris etc.), cuja visão interdependente da vida lhes proporcionava uma consciência da identidade coletiva maior que a identidade individual e se materializava em diversos modelos circulares, participativos e comunitários de tratamento e solução de seus conflitos.

Então o que até aqui entendemos como Direito Sistêmico é a postura que permite a compreensão mais ampla do conflito, que considera as partes como elementos de um sistema interdependente e que pressupõe que as dificuldades surgem na dinâmica relacional em razão de causas muitas vezes não percebidas, tais como traumas emocionais inconscientes ou padrões sistêmicos disfuncionais com exclusões, desordens e desequilíbrios.

A postura de olhar o conflito como uma consequência de causas sistêmicas inconscientes tem o objetivo de ampliar a consciência das partes sobre a dinâmica relacional interdependente e a corresponsabilidade de cada uma nos seus custos e benefícios. Se isso acontece, aumentam as probabilidades de cada um deixar de ver o outro como inimigo, problema ou obstáculo (postura adversarial) e se torna possível a identificação de interesses mútuos e convergentes (postura consensual).

Nesse sentido, o Direito Sistêmico se alinha perfeitamente à política nacional de tratamento adequado de conflitos e à concepção de um sistema jurídico multiportas, se inserindo como modelo voltado

à consensualidade e à resolução pacífica de conflitos preconizada pela Constituição Federal, pelo Código de Processo Civil, pela Lei de Mediação, pela Resolução do CNJ nº 125/2010 e pelo Código de Ética da Advocacia, fornecendo diferentes métodos, técnicas e meios sistêmicos de solução, adequados à natureza e peculiaridade de cada conflito, tais como a Comunicação Não Violenta, a Constelação Sistêmica e os Círculos da Paz, que podem perfeitamente ser utilizados em contextos judiciais ou extrajudiciais, na mediação, na Justiça Restaurativa e nas Práticas de Advocacia Colaborativa e nos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs).

Nas palavras do juiz Sami Storch, do Tribunal de Justiça da Bahia, pioneiro na utilização da constelação familiar como metodologia de facilitação na solução de conflitos e no uso da expressão Direito Sistêmico perante a comunidade jurídica, a visão sistêmica do Direito é aquela na qual “só há direito quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema”.

E para a advogada Eunice Schlieck, presidente da 1ª Comissão de Direito Sistêmico criada no Sistema OAB, na Seccional de Santa Catarina, o Direito Sistêmico é um campo de conhecimento percebido pela “observação fenomenológi-

ca de que todas as manifestações de vida são redes formadas por subjetividades e necessidades singulares, que oferece elementos para o exercício de uma Justiça mais humana e pacificadora”.

Em franca expansão, o Direito Sistêmico tem sido elogiado e recomendado pelo CNJ, existindo no país dezenas de juízes e centenas de advogados que já atuam com uma postura sistêmica diante das partes e clientes, bem como projetos e práticas oficiais em 19 Tribunais de Justiça dos estados, além de outras esferas do Poder Judiciário, tais como a Justiça Federal em Florianópolis e a Justiça do Trabalho em Goiânia e Maceió.

E no contexto do Sistema OAB, a Comissão de Direito Sistêmico da Seccional do Acre foi criada pela Resolução 56, de 8 de outubro de 2019, se juntando à Comissão Especial do Conselho Federal, a outras 15 comissões de âmbito estadual e mais de 80 comissões de subseções espalhadas por todo o país, com o objetivo de expandir o pensamento sistêmico junto aos profissionais do Direito no Estado do Acre e disseminar práticas sistêmicas e restaurativas para solução adequada de conflitos.





O princípio da identificação publicitária e os influenciadores digitais

Leonardo Fontes Vasconcelos

Eis que você tem um negócio ou é advogado prestando assessoria jurídica para empresas do segmento privado e vê que seu cliente está fechando contratos com alguns profissionais de serviço publicitário como agências, designers e blogueiras – ou influenciadoras digitais, como são mais conhecidas atualmente.

Certamente você não deixará seu cliente celebrar tais contratos sem os devidos cuidados. Mas, falando nos influenciadores, quais cuidados especificamente se devem ter? Ou será que essa é uma atividade de comunicação sem regramento, que pode ser feita de maneira completamente livre?

Certamente que não. E é sobre isso que conversaremos aqui.

A sociedade humana tem evoluído e mudado em ritmo cada vez mais rápido, até mesmo frenético. O formato de negócio que era dominante há 5 anos muito provavelmente está defasado hoje, caso não tenha se atualizado.

Do mesmo modo, com o progresso digital e a sua massiva aceitação no seio social, inúmeras novas profissões baseadas na tecnologia surgiram, e outras se modificaram, nos últimos anos.

A atividade de influenciador digital é uma das profissões mais recentes que encontramos hoje nas sociedades capitalistas.

Tal profissional se ocupa em divulgar produtos, serviços e empresas através de suas redes sociais particulares utilizando sua própria imagem e contatos no meio digital.

Em geral, são pessoas que possuem dezenas de milhares de seguidores em redes como o Instagram e exercem certa influência nas decisões de compra e aspirações daqueles que os seguem.

Empresas pagam para que os influenciadores divulguem seus produtos, informando as características, preço, vantagens e os canais de compra.

É, indubitavelmente, um novo meio de comunicação publicitária, tendo em vista que visa primordialmente vender. Embora sua eficácia tenha sido questionada no início, hoje já não é mais colocada em xeque como um canal de comunicação que existirá doravante.

Sendo, então, um meio ou canal de comunicação publicitária, essa atividade deve seguir o ordenamento jurídico de defesa do consumidor.

Portanto, iremos analisar a sua relação com o princípio da identificação publicitária, visando buscar se os profissionais o respeitam ou o descumprem.

Previsto no Art. 36 do CDC, o princípio em análise traz a obrigatoriedade da peça publicitária, qualquer que seja a sua natureza, ser de fácil identificação. Em outras palavras, o consumidor deverá ser capaz de reconhecer de imediato e com facilidade que aquela informação que está chegando até ele é uma comunicação publicitária. Para tanto, diz o referido dispositivo legal que “a publicidade deve



Leonardo Fontes Vasconcelos

Bacharel em Direito.

Pós-graduando em Direito

Contratual.

Editor-Chefe da revista Capital

Jurídico.

Publicitário.

ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal”.

Não se trata de uma inovação brasileira, mas sim de uma forma de defesa do consumidor diante da sua vulnerabilidade – em suas mais variadas formas – que consta em dispositivos legais em diversos países.

Essa obrigatoriedade certamente limita a atividade criativa do publicitário, entretanto, se faz de extrema necessidade considerando que a publicidade possui ferramentas e estratégias muito poderosas de convencimento e persuasão.

A ideia e o objetivo de tal princípio é garantir ao consumidor que ele está diante de uma informação paga, não gratuita, que tem a intenção de vender um produto e serviço. Desse modo, aquele que é destinatário da informação tem condições intelectuais e tempo hábil para se preparar conscientemente para a mensagem patrocinada.

A ideia é garantir ao consumidor que ele está diante de uma informação paga, não gratuita.

Além de ser previsto no Código de Defesa do Consumidor, o princípio da identificação publicitária também está positivado no Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, em seu Art. 28, que nos traz a seguinte redação: “O anúncio deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma ou meio de veiculação”.

Isso denota a importância da identificação publicitária, considerando que o próprio mercado publicitário, regulamentado pelo CONAR – Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária – preza pela capacidade do consumidor de identificar a publicidade como tal, sem se esconder atrás de subterfúgios criativos.

Conhecendo as nuances do princípio objeto deste artigo, podemos entender

melhor como defender os consumidores e como criar contratos para as empresas produzirem suas campanhas publicitárias mais de acordo com a identificação publicitária e reduzir as probabilidades de elas infringirem dispositivos de proteção legal do consumidor.

Em suas divulgações, influenciadores digitais devem seguir os preceitos e as determinações do Código de Defesa do Consumidor e do CONAR, pois a eles são submetidos.

Entretanto, salvo casos de influenciadores de alcance nacional, o que se percebe é que seus anúncios não trazem qualquer informação direta e clara ao consumidor que aquele conteúdo foi pago por uma empresa para que o profissional o apresentasse em suas redes sociais.

Ou seja, é muito comum ver a atividade de influenciadores violar o princípio da identificação publicitária.

Isso pode levar o consumidor à confusão, à dúvida e ao engodo pois este irá acreditar que aquela publicação feita pelo influenciador foi por livre iniciativa com cunho de mera indicação de um produto, serviço ou empresa. Em realidade, o post foi pago para ser feito.

O que ainda se vê, em casos cotidianos, é a publicação ser seguida ao final do seu texto por algumas *hashtags* como *#publi*, *#ad*, *#publipost* ou *#publicidade*, na vã tentativa de se dizer ter cumprido

com os dispositivos legais da identificação publicitária.

No entanto, o uso de tais *hashtags* não se mostra suficiente para que se dê como cumprida essa responsabilidade do anunciante.

É de conhecimento comum, facilmente atestável, que nem todas as pessoas saberiam o significado de tais *hashtags*. Deve-se ter em mente que os internautas e usuários de redes sociais hoje são dos mais variados perfis econômicos, etários e de nível de instrução.

Ainda, lembrando que para que os arts. 36 do CDC e 28 do Código de Autorregulamentação Publicitária sejam cumpridos, a identificação publicitária deve ser fácil, imediata e sem deixar margem para interpretação contrária. Usar essas *hashtags* ao final do texto da postagem nem de longe se pode dizer que cumpre com esses requisitos.

Para solucionar o problema, o Instagram – principal meio de anúncios online hoje – oferece a ferramenta chamada “parceria paga com”.

Utilizando-a, o influenciador marca a empresa que pagou para que ele fizesse aquele *post*, assim os seus seguidores identificarão de modo fácil e rápido que se trata de uma publicidade e saberão qual empresa pagou por ela.

Mas na maioria dos casos vistos os profissionais não utilizam essa ferramenta, alguns dão preferência ao uso insuficiente das *hashtags* e outros nem mesmo isso fazem.

Ainda se poderia defender que um influenciador digital é largamente conhecido na sociedade e todos sabem que o que ele publica é pago por empresas.

Esse argumento não se mostra suficiente, pois as redes sociais desses profissionais também são suas redes sociais particulares, nas quais eles publicam fatos da sua vida pessoal.

Desse modo, muitas vezes eles publicam uma mera opinião sobre uma empresa ou produto sem que tenham recebido por isso. Assim, conteúdo pago e conteúdo orgânico, espontâneo, se misturam e o consumidor, tendo em vista a sua vulnerabilidade, não teria condição de reconhecer o que é cada um.

Ademais, aqui se repete o fato de o público nas redes sociais ser diverso em todos os aspectos, então haverá pessoas que não saberão identificar que aquela pessoa é na realidade um influenciador e que ele trabalha com isso.

Os profissionais da publicidade possuem larga e vasta capacidade argumentativa e persuasiva. Eles utilizam essa capacidade de modo parcial, agindo em favor do anunciante para manipular os desejos e impulsos do consumidor. São até

mesmo capazes de disfarçar e esconder o discurso manipulador em formatos que em uma análise descuidada pareça ser natural, não publicitário.

Por esse fato, o consumidor se encontra em vulnerabilidade e os dispositivos legais procuram protegê-lo, impondo que toda comunicação publicitária seja identificável clara e imediatamente.

Os influenciadores digitais não podem fugir a esse mandamento legal, devem cumpri-lo de maneira eficaz.

Considerando tudo aqui visto, primeiramente se chega à conclusão de que os influenciadores digitais precisam tomar o cuidado de identificar as publicidades que divulgam, sob pena de também serem responsabilizados.

Ainda, a função dos advogados é assessorar seus clientes para que se faça constar em seus contratos com os influenciadores uma cláusula que os obriga a identificar suas postagens utilizando meios eficientes para tal, como a marcação de “parceria paga com”, já disponibilizado pelo Instagram.

Devemos ter em mente que todos nós somos consumidores em algum momento do cotidiano, seja ao sairmos às compras ou consumindo serviços necessários como fornecimento de internet ou energia elétrica. É justamente para defender os direitos difusos de uma categoria vulnerável da população na qual todos

estamos que contamos com diplomas legais como o CDC e ainda com a atuação do CONAR com o Código de Autorregulamentação Publicitária.



Quer publicar seu artigo conosco?

Você pode ter o seu artigo de opinião publicado aqui na Revista Capital Jurídico. Basta nos enviar um e-mail para se informar sobre como fazer que nós lhe responderemos com prazer.

Nosso endereço eletrônico está logo abaixo.

contato@revistacapitaljuridico.com.br

Nossos canais.



www.revistacapitaljuridico.com.br



contato@revistacapitaljuridico.com.br



[capitaljuridico](https://www.instagram.com/capitaljuridico)



[capitaljuridico](https://www.facebook.com/capitaljuridico)

CITAÇÕES E REFERÊNCIAS FEITAS

LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INTOLERÂNCIA E DISCURSO DE ÓDIO (*HATE SPEECH*)

¹Direitos Fundamentais. Tradutores António Francisco de Souza e António Franco. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012 (Série IDP), e-book, par. 645, p. 216/217.

²Diversos dispositivos da Lei nº 7.716/1989 foram alterados pela Lei nº 9.459/1997. Texto com as alterações disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7716.htm>. Acesso em 10 dez. 2020.

³BRASIL. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424-RS. Paciente Siegfried Ellwanger. Impetrantes Werner Cantalício João Becker e outra. Coator Superior Tribunal de Justiça. Relator Ministro Moreira Alves, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, julgamento em 17.09.20203. Íntegra do acórdão disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁴Citem-se, como principais referências, as seguintes normas de direito internacional: a) Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Artigo XIX - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”; b) Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: “Artigo 19 - 1. ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. 2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.”; c) Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais: “Artigo 10.º (Liberdade de expressão) 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.”; d) Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): “Artigo 13 - Liberdade de pensamento e de expressão 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha.”; e) Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: “Artigo 9.º Toda a pessoa tem direito à informação. Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.”

⁵SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/18-a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmento.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

⁶Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial: “Artigo 4º - Os Estados-partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção, inter alia: a) a declarar como delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento; b) a declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as atividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de atividade de propaganda que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível por lei a participação nestas organizações ou nestas atividades; c) a não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, o incitamento ou encorajamento à

discriminação racial.”

⁷MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social*. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 840.

⁸Religião de origem africana praticada em vários Estados do Brasil, sobretudo na Região Nordeste.

⁹MACHADO, Jónatas E. M. *Liberdade de Expressão...*, cit., p. 845.

OUTROS CRÉDITOS

Imagens de capa dos artigos

- [People photo created by senivpetro]
- [Background photo created by mindandi]
- [Business photo created by pressfoto]
- [Business card photo created by jcomp]
- [People photo created by Dragana_Gordic]
- [Business photo created by ijeab]
- [Woman photo created by tirachardz]
- [City photo created by rawpixel.com]
- [Sora Shimazaki no Pexels]

Elementos gráficos

- [Designed by Freepik]
- [Designed by myriammira / Freepik]

Fonte

- [Alex Brush criada por TypeSETit]

